Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0063541-94.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MILTON DE SOUZA MARTINS FILHO
AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S A E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
RELATORA: DES. MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I – CASO EM EXAME

1 – Decisão agravada que homologou os honorários periciais e determinou o pagamento pelo Agravante, requerente da prova.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 – Verificação da aplicação do Tema 871 do STJ e da ocorrência de preclusão "pro judicato".

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Inaplicabilidade do invocado Tema 871 do STJ, porquanto este possui como pressuposto fático e jurídico a liquidação de sentença por arbitramento ou artigos em que a iliquidez decorre do próprio título executivo e impõe a apuração com base em fatos novos ou na ausência de elementos mínimos. No caso, o cumprimento de sentença tem por objeto apurar suposto descumprimento de obrigação, tratando-se de iniciativa e interesse probatório exclusivo do credor, que almeja constituir o valor do crédito que afirma possuir. Reconhecimento da preclusão "pro judicado" (art. 505 do CPC) em relação à decisão anterior, também proferida na fase de cumprimento de sentença, que nomeou a perita e determinou o rateio dos respectivos honorários.

IV – DISPOSITIVO

4 – Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA:29834 Assinado em 26/11/2026 14:08:42
Local: GAB. DES(A). MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0063541-94.2026.8.19.0000, em que é agravante MILTON DE SOUZA MARTINS FILHO, sendo agravados BANCO DO BRASIL S A E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso, nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizada por MILTON DE SOUZA MARTINS FILHO em face de BANCO DO BRASIL S A E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

A decisão agravada do indexador 1718 homologou os honorários periciais e determinou o pagamento pelo Agravante, requerente da prova, nos seguintes termos:

> "Homologo os honorários periciais, eis que compatíveis com a complexidade do trabalho a ser realizado, que deverá ser pago pelo requerente da prova, exequente, que tem deferimento de custas ao final, o que ocorrerá antes da prolação da sentença. Cumpra o primeiro réu o determinado às fls. 1413, ciente que a ausência de apresentação de tal documento, será interpretada em seu desfavor. Intimem-se".

Agravo de instrumento interposto pela Exequente, alegando, em resumo, a necessidade de aplicação do Tema 871 do STJ, que na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

Sustenta que o critério de custeio desta perícia foi definido em 03/04/2025: rateio na proporção da sucumbência da sentença, afirmando que tal decisão não foi impugnada e orientou a conduta das partes por um ano e meio.

Afirma que a decisão agravada alterou sem fato novo, sem pedido de nenhuma das partes e sem fundamentação sobre a mudança (arts. 11 e 489, §1º, do CPC), contra a vedação de decidir de novo questão já decidida (art. 505 do CPC).

Por fim, alega não ter condições de arcar com o valor dos honorários

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para atribuir aos executados o adiantamento integral dos honorários periciais, na forma do Tema 871 do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Subsidiariamente pugna pelo restabelecimento do rateio fixado na decisão de 03/04/2025, na proporção da sucumbência da sentença e, caso mantido qualquer encargo do Agravante, que a parte dele seja custeada com recursos públicos, na forma do art. 95, §3º, do CPC.

Decisão no indexador 12, indeferindo o efeito suspensivo.

Contrarrazões do Agravado PREVI no indexador 18.

Contrarrazões do Agravado BANCO DO BRASIL no indexador 33.

É o Relatório.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

Primeiramente afasta-se a aplicação do invocado Tema 871 do STJ, porquanto este possui como pressuposto fático e jurídico a liquidação de sentença por arbitramento ou artigos em que a iliquidez decorre do próprio título executivo e impõe a apuração com base em fatos novos ou na ausência de elementos mínimos.

No caso, o cumprimento de sentença instaurado tem por objeto apurar suposto descumprimento de obrigação, tratando-se de iniciativa e interesse probatório exclusivo do credor, que almeja constituir o valor do crédito que afirma possuir (fl. 1416).

Por outro lado, imperioso o reconhecimento da preclusão “pro judicado” (art. 505 do CPC) em relação à decisão do indexador 1262, também proferida na fase de cumprimento de sentença, que nomeou a perita e determinou o rateio dos respectivos honorários.

Desta forma, a decisão agravada merece ser modificada.

À conta de tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a decisão agravada, determinar a observância do rateio dos honorários periciais pelas partes, objeto da decisão do indexador 1262.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2026.

Martlia de Castro Neves Vieira
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ